

AO SENADO FEDERAL

Pregão Eletrônico nº 90084/2026

Assunto: Atendimento à Diligência – Qualificação Técnica – Item 1

A **BGVALLE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.386.657/0001-10, em atendimento à diligência formulada por essa Administração, apresenta os documentos complementares relativos à sua qualificação técnica e, respeitosamente, presta os esclarecimentos a seguir.

1. DO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA

A diligência solicita:

- a) envio de CAT com registro do atestado junto ao CREA para os atestados de capacidade técnica apresentados; e
- b) apresentação de documentação comprobatória do escopo das atividades executadas no âmbito da CAT referente à reforma da sede do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, especificamente quanto ao sistema de bombeamento.

Em atendimento, a BGVALLE apresenta a documentação técnica disponível e vinculada às experiências anteriormente informadas, de forma a possibilitar a análise material da capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico.

2. DA EXPERIÊNCIA EXECUTADA NO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC

A contratação realizada pelo CFC teve por objeto serviços de engenharia de manutenção predial corretiva e modernização do edifício-sede, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

O Memorial Descritivo estabelece expressamente que a reforma foi executada com fundamento, dentre outros, no projeto de **“Combate a incêndio por hidrantes e Sprinklers (chuveiros automáticos)”**, integrando referido projeto ao escopo da reforma.

A documentação técnica contempla, ainda, a **casa de bombas**, localizada no 3º subsolo, cuja delimitação e intervenção estavam expressamente previstas no Memorial Descritivo e nos respectivos projetos.

O Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio aprovado pelo CBMDF, integrante da documentação da contratação, apresenta o conjunto hidráulico do sistema, inclusive os elementos relacionados ao **sistema de bombeamento e sua integração às redes de hidrantes e sprinklers**.

Importante destacar que a ART nº **0720240026685**, emitida pelo CREA-DF em nome do Eng. Civil Julio César de Oliveira, registra expressamente, para a edificação de **9.872,90 m²**, as atividades de:

instalação de hidrantes; instalação de sprinkler; e instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio.

A ART complementar nº **0720250017533** igualmente registra a atividade de **instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio**, abrangendo os mesmos 9.872,90 m².

Embora a planilha orçamentária não tenha individualizado o conjunto de bombeamento como item autônomo de medição, a documentação apresentada demonstra que a BGVALLE executou a substituição e reforma do **sistema hidráulico de prevenção e combate a incêndio da edificação**, compreendendo redes de hidrantes, sprinklers, barriletes e intervenções relacionadas ao sistema de bombeamento, conforme os projetos e demais documentos técnicos integrantes da contratação.

Dessa maneira, solicita-se que a documentação seja apreciada em seu conjunto, considerando-se a integração técnica existente entre as redes hidráulicas de combate a incêndio, seus barriletes e o respectivo sistema de bombeamento representado no projeto aprovado.

3. DO CONTRATO EXECUTADO JUNTO À ANEEL

Complementarmente, a BGVALLE apresentou atestado emitido pela **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, referente à contratação que contempla serviços de prevenção e combate a incêndio, **inclusive serviços relacionados ao sistema de bombeamento**.

Embora o referido atestado ainda não tenha sido incorporado a uma CAT emitida pelo CREA, a experiência nele consignada **é preexistente à presente licitação** e encontra-se documentalmente comprovada.

Não se trata, portanto, de experiência adquirida posteriormente à apresentação da proposta nem de declaração produzida unilateralmente pela licitante para atendimento à presente diligência.

A experiência decorre de **contratação administrativa formal celebrada com entidade integrante da Administração Pública Federal**, encontrando-se respaldada por documentação oficial e contemporânea à execução, dentre a qual se apresenta:

Contrato administrativo celebrado com a ANEEL; ART registrada perante o CREA; planilha contratual dos serviços; atestado emitido pela própria ANEEL; e demais documentos administrativos vinculados à execução contratual.

Tais documentos possuem origem identificável, integram contratação pública formal e são plenamente passíveis de verificação diretamente junto à ANEEL.

Assim, a circunstância de o respectivo atestado ainda não se encontrar incorporado a uma CAT **não altera a existência material da contratação, da responsabilidade técnica registrada, do escopo contratado nem dos serviços efetivamente executados.**

4. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A BGVALLE solicita que a documentação apresentada seja apreciada considerando a necessária distinção entre a **capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica** e a **capacidade técnico-profissional do responsável técnico**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que é irregular exigir que o atestado de capacidade **técnico-operacional da pessoa jurídica** seja registrado ou averbado perante o CREA, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico – CAT se relaciona ao acervo técnico do profissional.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 470/2022 – TCU/Plenário** estabelece que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional. ([Pesquisa TCU](#))

A própria jurisprudência do TCU reconhece que ART e CAT podem servir como instrumentos de verificação da autenticidade e veracidade das informações constantes dos atestados, o que não se confunde com transformar o registro do atestado técnico-operacional da pessoa jurídica em requisito absoluto de comprovação da experiência empresarial. ([Pesquisa TCU](#))

No caso concreto da ANEEL, não se pretende substituir a comprovação técnica por simples declaração da BGVALLE. Ao contrário, estão sendo apresentados **atestado expedido pelo órgão contratante, contrato administrativo, ART registrada perante o CREA e planilha contratual**, todos documentos preexistentes e diretamente verificáveis.

5. DA POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM DILIGÊNCIA

A apresentação da documentação complementar encontra respaldo também no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto ao saneamento da habilitação.

No **Acórdão nº 1.211/2021 – TCU/Plenário**, restou assentado que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar **condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, quando sua apresentação tem por finalidade esclarecer ou complementar a documentação de habilitação. ([Pesquisa TCU](#))

Esse entendimento encontra correspondência no art. 64 da **Lei nº 14.133/2021**, que admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. ([Presidência da República](#))

O próprio TCU ressalta que a exclusão de licitante sem oportunidade de saneamento de condição comprovadamente preexistente pode conduzir à prevalência do procedimento formal sobre a finalidade da contratação pública. ([Pesquisa TCU](#))

Também merece registro o histórico normativo do art. 30 da **Lei nº 8.666/1993**, que estruturava a qualificação técnica sobre a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, orientação que contribuiu para a formação da jurisprudência administrativa posteriormente consolidada sobre a matéria.

6. DA ANÁLISE MATERIAL DA CAPACIDADE TÉCNICA

Diante do conjunto apresentado, a BGVALLE solicita respeitosamente que a avaliação de sua qualificação não se restrinja exclusivamente à existência formal de CAT vinculada ao atestado da ANEEL, mas considere a **materialidade da experiência efetivamente demonstrada**.

No **CFC**, encontram-se documentalmente demonstrados serviços de hidrantes, sprinklers, barriletes e instalações hidráulicas de prevenção e combate a incêndio, executados em edificação de aproximadamente **9.872,90 m²**, sob responsabilidade técnica devidamente registrada perante o CREA.

Na **ANEEL**, a documentação apresentada demonstra contratação pública federal envolvendo sistema de prevenção e combate a incêndio, inclusive serviços relacionados ao **sistema de bombeamento**, acompanhada de contrato administrativo, planilha contratual, ART registrada e atestado expedido pela própria entidade contratante.

São, portanto, **duas experiências públicas documentadas**, cujos elementos técnicos podem ser analisados conjuntamente para verificação da efetiva capacidade da BGVALLE para execução dos serviços objeto da presente contratação.

Não se pretende criar experiência técnica posteriormente à abertura do certame nem alterar a substância da documentação originalmente apresentada. Busca-se permitir que a Administração verifique, mediante documentação preexistente, oficial e passível de conferência, a **experiência técnica efetivamente adquirida pela empresa e por seu responsável técnico**.

7. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a BGVALLE requer que os documentos apresentados sejam recebidos e analisados conjuntamente com aqueles já constantes do processo, considerando-se especialmente:

- i) a documentação técnica registrada referente à reforma do CFC e o escopo demonstrado pelos projetos, Memorial Descritivo, planilhas e ARTs;
- ii) o atestado emitido pela ANEEL, conjuntamente com o respectivo contrato administrativo, ART registrada e planilha contratual, demonstrando experiência preexistente e passível de verificação;
- iii) a distinção entre capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e capacidade técnico-profissional do responsável técnico;
- iv) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do registro perante o CREA dos atestados de capacidade técnico-operacional;
- v) a possibilidade de consideração, em sede de diligência, de documentos destinados à comprovação de condição técnica preexistente à abertura da sessão; e
- vi) sobretudo, a **capacidade material efetivamente demonstrada pela BGVALLE para execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio, inclusive seus componentes hidráulicos e de bombeamento**.

A BGVALLE reafirma que os documentos apresentados correspondem a contratações públicas efetivamente executadas e encontram-se sujeitos à verificação direta junto aos respectivos órgãos contratantes e aos registros profissionais competentes.

Dessa forma, requer-se a **consideração integral do conjunto probatório apresentado para fins de avaliação da qualificação técnica da empresa**, privilegiando-se a demonstração objetiva da experiência compatível com o objeto da contratação, sem prejuízo das verificações e diligências adicionais que essa Administração entenda necessárias.

Atenciosamente,

BGVALLE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

CNPJ nº 29.386.657/0001-10

